



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-79.2011.6.02.0023, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 3 715
(02.07.2012)

PROCESSO : Nº 39-79.2011.6.02.0023, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : CAPELA – AL (23ª ZONA – CAPELA/ AL).
RECORRENTE : ROBSON AMÂNCIO DOS SANTOS.
ADVOGADO : Carlos Bernardo – OAB/AL nº 5908.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.
2. Não adotando a recorrente as providências da lei, configurada estará a dupla filiação.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-79.2011.6.02.0023, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 23ª Zona – CAPE/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a decisão recorrida deveria ser modificada, vez que o entendimento da Corte Superior seria no sentido de que não haveria dupla filiação se o nome do candidato desfiliação não mais constasse na lista encaminhada pela agremiação partidária à Justiça Eleitoral ou se tivesse efetuado a sua comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 23ª Zona pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-79.2011.6.02.0023, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o presente recurso manejado pelo Sr. ROBSON AMÂNCIO DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral – CAPELA/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PHS e ao DEM, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que a recorrente estava filiado ao DEM desde 12 de abril de 2011, e se filiou a outro partido em 03 de outubro de 2011 (PHS) sem comunicação ao Juízo Eleitoral e ao partido acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral, fls. 09.

A comunicação ao partido somente ocorreu em em 21 de novembro de 2011 e à Justiça Eleitoral em 24 de novembro de 2011, quando da apresentação de sua defesa neste processo (fls. 03/05), ou seja, bem após o envio das listas pelos partidos, sendo de fácil constatação que o interessado simplesmente se filiou a outro partido, sem comunicação ao juízo eleitoral e à antiga agremiação.

O procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois se a recorrente tivesse protocolizado junto ao Juízo Eleitoral, no dia seguinte à comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no sistema e, eventual envio de lista pelo antigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-79.2011.6.02.0023, Classe 30

partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral pode elidir a dupla filiação e demonstrar a sua boa fé, mas isso não ocorreu em tempo oportuno.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais também é uníssona em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral, *verbis*:

RECURSO Eleitoral. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA Eleitoral. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filiando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).

Eleitoral. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.

Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-79.2011.6.02.0023, Classe 30

Destarte, como a comunicação ao Juízo e ao partido foi extemporânea, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) como a do Democratas (DEM).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ**
PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elisabeth Carvalho Nascimento', written in a cursive style.

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Eleitoral Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 39-79.2011.6.02.0023

Prot. 30.867/2011

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ROBSON AMÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : Carlos Bernardo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8.715, de 02/07/2012). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de julho de 2012.

Luciano Apel
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto